



PROCESSO : 1.419-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETAS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RECORRENTE : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA – EX- SECRETÁRIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : VALBER MELO – OAB/MT n° 8.927
JOÃO HENRIQUE SOBRINHO – OAB/MT n° 26.221
FERNANDO FARIA – OAB/MT n° 27.469
MATHEUS CAMPOS – OAB/MT n° 29.983
VIVIANE MELO – OAB/MT n° 21.640
LÉO CATALÁ – OAB/MT n° 17.525
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pela recorrente acima relacionada em face do **Acórdão 132/2023 - PV** que julgou irregular as contas analisadas na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão n° 2.651/2014-TP (Processo n° 7.197-8/2013), em função da gestão ilegal na prestação de contas do Convênio n.º 003/2013/SETAS com aplicação de multas, determinação e restituição de dano ao erário.

Dispõem o acórdão ora combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 132/2023 – PV

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SETAS. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 129094/2023.





GROSSO – IDH/MT. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 2.651/2014-TP (PROCESSO Nº 7.197-8/2013). CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.419-2/2016**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.400/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP (Processo nº 7.197-8/2013), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, sob a gestão da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa; **II) EXTINGUIR** a presente Tomada de Contas Ordinária, em razão da **prescrição da pretensão punitiva**, para o Instituto Desenvolvimento Humano – IDH; e para os Srs. Paulo César Lemes – controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, à época; e Paulo Vitor Borges Portella – Presidente do IDH, à época; com **juízo de mérito**, fundamentado nas disposições da Lei nº 11.599/2021; **III) no mérito, JULGAR IRREGULARES** as contas analisadas nestes autos, com fulcro no artigo 164, incisos I, II, III e §1º, do RITCE/MT, em virtude da omissão no dever de prestar contas; na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e por descumprimento de determinação de que a responsável teve ciência, feita em processo de prestação de contas; **IV) DETERMINAR**, que a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72) – Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, à época, **restitua** aos cofres públicos estaduais o montante de **R\$ 3.435.240,12** (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido ao Convênio nº 003/2013/SETAS, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; **V) APLICAR** à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72), **multa individual** no percentual de **100%** (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, com fundamento nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e, **VI) APLICAR MULTA** à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72), no valor equivalente à **1.000** (um mil) **UPFs/MT**, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resultou dano ao erário, com fundamento no art. 327, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; em atenção ao disposto no art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica fixado como marco do fato gerador, para fins de atualização dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, o **dia 30/6/2014**, data limite para a entrega da prestação de contas do Convênio n.º 003/2019/SETAS. As multas e a restituição impostas deverão ser recolhidas **com recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, responsável pela cobrança fiscal dos valores a serem restituídos ao erário, para as providências cabíveis, nos termos do art. 334, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme determinação do Relator.





Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **DOMINGOS NETO**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de março de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão 132/2023 – PV** conheceu e extinguiu a presente Tomada de Contas Ordinária para os Srs. Paulo César Lemes e Paulo Vítor Borges Portella, assim como para o Instituto Desenvolvimento Humano – IDH, em razão da prescrição da pretensão punitiva com fundamento na Lei nº 11.599/2021. Ademais, julgou irregulares e determinou a restituição e aplicação de multa a ora recorrente Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no RITCE/MT (RN nº 16/2021), em seu artigo nº 361 a 365, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Manifestação do Recurso da Senhora Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (doc. nº 129094/2023)

Inicialmente, a recorrente entende que o recebimento de AR datado de 05/03/2018 não deve ser adotado pelo Tribunal como sendo o ato citatório válido, vez que





o ato convocatório era uma notificação exclusivamente para prestar esclarecimentos pela celebração do Convênio 003/2013/SETAS na condição de Secretária da pasta, não imputando a ela qualquer responsabilidade.

Por sua vez, ela entende que a citação válida se deu apenas em 20/04/2021, após, portanto, os 5 (cinco) anos da data limite para a prestação de contas, considerando o termo inicial de contagem da prescrição em 30/06/2014.

De forma subsidiária, solicita o reconhecimento dos termos da Colaboração Premiada devidamente homologada com o arquivamento dos autos processuais.

Em resumo, a recorrente requer que seja declarada a prescrição nos termos da Lei Estadual 11.599/2021 e extinto os autos processuais com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO Nº Doc. 185601/2023**, acolhendo-os **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Análise do Recurso da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa (doc. nº 129094/2023)

Conforme informado atrás a recorrente requer que o Relator declare a prescrição nos termos da Lei Estadual 11.599/2021 e extinga os autos processuais com resolução de mérito concernente a decisão proferida no **Acórdão nº 132/2023 – PV**.

Nos termos da Lei nº 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do TCE/MT, reconhece-se que a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT ocorre em 5 (cinco) anos contados a





partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação e que ocorre uma única interrupção do prazo de prescrição com a efetiva citação.

O fato ou ato ilícito foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 003/2013/SETAS e a data da sua ocorrência considerado para a definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional foi a data limite para entrega da prestação de contas em 30/06/2014.

Não obstante, gerou-se questionamento sobre a validade da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas em relação a recorrente, Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, vez que a data do ato citatório válido, marco de interrupção e contagem de novo prazo prescricional, é indagada no presente processo.

Isso porque, o Parquet de Contas entendeu que a citação válida dela ocorreu em 20/04/2021 e reconheceu a sua prescrição punitiva e opinou pela extinção do processo com resolução de mérito (página 11 e 12 do doc. n° 196627/2022).

Diversamente, o Relator do Acórdão em tela, o Conselheiro Waldir Júlio Teis entendeu que a citação válida dela se deu em 5/3/2018 por força do Pedido de Diligência n° 352/2017 expedida pelo Ministério Público de Contas e não em 20/4/2021, conforme trecho do teor do seu voto (página 10 do doc. n° 22072/2023):

(...)

Discordo das datas de citações válidas anunciadas para a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa e para o Senhor Paulo César Lemes, pois somente a citação deste último ocorreu em 20/4/2021. Assim, para ele o prazo prescricional decorreu em 30/6/2019, cinco anos depois da ocorrência do fato punível.

Porém, a citação válida da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa se deu em 5/3/2018, por força do Pedido de Diligência n.º 352/20172 que requereu “que se realize a efetiva citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio n.º 003/2013/SETAS (documento digital n.º 12716/2016, pág. 153), a fim de que esta integre o polo passivo do presente processo”.

(...)

Preliminarmente, se faz necessária uma averiguação temporal dos fatos ocorridos nos autos processuais para melhor entendimento dos questionamentos jurídicos.

Na análise dos autos processuais, verifica-se que, diante de novos elementos probatórios, foi efetuado o pedido de Diligência pelo Ministério Público de Contas para que





se realizasse a efetiva citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa a fim de que esta integrasse o polo passivo do processo em tela, conforme se subscreve o trecho de seu pronunciamento (página 5 do doc. n° 339192/2017):

(...)

Desta feita, como medida de justiça real, aliada ao respeito que se deve ter pelos direitos individuais de cada cidadão é que o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a elaboração de parecer em pedido de Diligência, **para que se realize a efetiva citação da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa**, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e responsável pela celebração do Convênio n°. 003/2013/SETAS (documento digital n.º 12716/2016, pág. 153), **a fim de que esta integre o polo passivo do presente processo.**

(...)

Entretanto, na ocasião, em 30 de janeiro de 2018, a então Relatora Jaqueline Jacobsen Marques 'deferiu parcialmente' o pedido ministerial e entendeu 'apenas' ser necessário a notificação para prestar esclarecimentos e justificativas sobre a irregularidade apontada pela equipe técnica, conforme o inteiro teor de sua Decisão (página 1 e 2 do doc. n° 18212/2018):

(...)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este requereu Diligência, para que seja incluída, no polo passivo do presente processo, a Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-Gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, responsável pela celebração do Convênio em apreço.

DEFIRO parcialmente o pedido Ministerial.

Assim, em cumprimento à busca da verdade real e da instrução completa do presente processo, **NOTIFIQUE-SE** a Senhora **Roseli de Fátima Meira Barbosa**, ex-Gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 15 dias**, uma vez que foi a responsável pela celebração do Convênio 003/2013/SETAS, para que preste esclarecimentos e traga justificativas com documentos, acerca da irregularidade noticiada pela SECEX nos Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa (cópias anexas), advertindo-a, inclusive, que poderá ser responsabilizada na medida de sua culpabilidade.

Após, encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados para aguardo da manifestação ou certificação do decurso de prazo.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2018.

(grifos nossos)

Dessa forma, em ato conseqüente, a referida Relatora determinou o Ofício de Notificação n° 39/2018/GCIJMM (doc. n° 18799/2018) com a finalidade principal de obter esclarecimentos, cujo aviso de recebimento foi datado de 05/03/2018 (doc. n° 45153/2018).

Nesse ponto, em especial, é importante salientar que o Conselheiro Relator,





em seu voto, fundamentou sua decisão considerando apenas o pedido de diligência do Ministério Público de Contas, porém, não se pronunciou quanto ao fato de que esse pedido não foi acolhido na íntegra, foi parcialmente deferido, pela então Relatora, juíza do feito à época.

Não havia, por ocasião do relatório técnico preliminar, responsabilização (conduta e nexo de causalidade) em desfavor da recorrente, tanto é que a Relatora destacou a possibilidade (verbo poderá – futuro do presente do indicativo) de responsabilização na medida de sua culpabilidade.

Registra-se, ainda, que a responsabilização atribuída à recorrente ocorreu apenas no relatório técnico complementar elaborado em 31/08/2020 (doc. n° 201031/2020), a qual, salienta-se, é diversa da responsabilização contida no relatório técnico preliminar de 11/09/2017 (doc. n° 262330/2017), o que comprova que se trata de condutas distintas. Logo, a "acusação" contida no relatório técnico preliminar não era endereçada ou aplicável à recorrente e sim apenas e tão somente ao Sr. Paulo Vitor Borges Portella.

Ora, em uma análise temporal, é importante ressaltar que, entre a data da notificação até esse relatório técnico complementar (doc. n° 201031/2020), sequer foi atribuída responsabilidade para ela.

Como evidência complementar, destaca-se o trecho da informação constante no relatório técnico (página 2 do doc. n° 112572/2018), datado de 25/06/2018, no qual é informado que a Sra. Roseli **não** integrava o polo passivo do processo:

(...)

A Conselheira Interina, Jaqueline Jacobsen Marques, deferiu parcialmente o pedido Ministerial, determinando a NOTIFICAÇÃO da Senhora Roseli de Fátima Meira Barbosa, ex-gestora da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem, contudo, integrá-la de ofício ao polo passivo.

(...)

(grifos nossos)

De fato, somente após a devida imputação de responsabilidade nos autos processuais, foi determinado pela Corte de Contas o ato da 'citação efetiva' da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa. Esse ato se deu por meio do Ofício de Citação n° 374/2021/GCI/LHL (doc. n° 91991/2021), cujo aviso de recebimento foi datado de 20/04/2021 (doc. n° 115265/2021).





Ademais, em harmonia ao art. 136 do RITCE/MT (RN nº 16/2021), considera-se a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil Brasileiro aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, conclui-se que não foi realizada a 'citação efetiva' com base no recebimento do Ofício de Notificação nº 39/2018/GCIJJM (05/03/2018), vez que nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil a notificação é a etapa em que a pessoa é informada ou lhe é dada ciência de que há uma determinação do juízo para que ela exerça uma providência, ou exercite uma conduta ou forneça esclarecimentos, informações e documentos complementares.

Em entendimento correspondente ou correlato ao Tribunal de Contas da União, na notificação são considerados atos meramente de comunicação do Tribunal que não se confunde com a citação, nos termos do Acórdão 11289/2020 da Primeira Câmara do TCU combinado com o § 5º do art. 179 do Regimento Interno do TCU:

Acórdão 11289/2020 da Primeira Câmara do TCU (Boletim de Jurisprudência 331/2020)

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Comunicação processual. Notificação.

Não se conhece de embargos de declaração contra notificação do TCU, pois tal espécie recursal é meio para corrigir ato de cunho decisório, não servindo para dirimir dúvidas em relação a atos meramente de comunicação do Tribunal.

Regimento Interno do TCU

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão: (NR) (Resolução-TCU nº 339, de 29/06/2022, BTCU Deliberações nº 123/2022, de 06/07/2022)

(...)

§ 5º. Estão abrangidas no conceito de audiência as comunicações processuais da oitiva prevista no art. 250, inciso V, e no conceito de notificação, todas as comunicações processuais não caracterizadas por citação, audiência ou diligência. (NR) (Resolução-TCU nº 339, de 29/06/2022, BTCU Deliberações nº 123/2022, de 06/07/2022)

(...)

(grifos nossos)

Por outro lado, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Desse modo, contados do termo inicial da prescrição (data limite para entrega da prestação de contas em 30/06/2014) até a 'citação efetiva' (20/04/2021) extrapolou-se o





prazo de 5 (cinco) anos.

Destarte, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a 'citação efetiva', e não a notificação, é o termo final de contagem da prescrição quinquenal e é o único ato que a interrompe.

Por conseguinte, nos termos dessa Lei, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas por citação intempestiva em relação a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa.

Por fim, frisa-se que o Acórdão 132/2023 - PV imputou a pena de restituição de R\$ 3.435.240,12 a recorrente. Assim, face a incidência da prescrição, este auditor entende que deve haver a anulação da íntegra do Acórdão 132/2023 – PV.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator a extinção do presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 136 da Resolução nº 16/2021 (RITCEMT) c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência do instituto da prescrição.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 14 de junho de 2023.

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula: 203349-6

